



R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ 26.892.930/000-90

**E-MAIL: RCVRDEOLIVEIRA@YAHOO.COM.BR OU  
RMATER1@YAHOO.COM**

À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados(as) Senhores(as)

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Baseado no Art. 110 e parágrafo único do mesmo artigo, Da lei 8.666/93, cujo prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, fica garantida a tempestividade do recurso, dado que, o dia da admissibilidade da intenção de recurso se deu na sexta feira dia 25/08/2023. Vejamos o diploma legal:

#### **LEI 8.666/93**

**Art. 110.** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

#### **EDITAL**

**12.5.** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTO LTDA, sediada na estrada da providencia nº 602, Bairro Cidade Nova, município de Ananindeua-Pá, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicitar a esta respeitosa CPL e ao ilustre Sr. pregoeiro, **reconsideração** do ato expresso pelo Sr. Pregoeiro de não aceitação da proposta, em análise, através da apresentação documental da exequibilidade para os itens (5,8,9,11e 12), desclassificando a empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTO LTDA, para os itens supracitados no certame.

A motivação para a desclassificação da proposta mais vantajosa para os itens (5,8,9,11, e 12), apresentada pela empresa R MASTER, alegada pelo Sr. Pregoeiro, foi a apresentação das notas fiscais de entrada respectivamente aos itens: **item 5**, NF.209050 / **item 8**, NF.210014 / **item 9**, NF.209562 / **item 11**, NF.759248 / **item 12**, NF.758272, serem notas de compras realizadas pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA e não pela empresa R MASTER EIRELI.

Em face do EDITAL em nenhuma das suas 34 páginas, fazer qualquer menção ao critério ou forma de se apresentar a exequibilidade da proposta ou mesmo qualquer menção aos critérios para aferição OBJETIVA da exequibilidade dos preços das propostas, conforme **Acórdão do TCU nº 1616/2008 Plenário**, **vicia e invalida este ato administrativo de desclassificação**. Vejamos o que diz a respeito o TCU:

**Especifique, no instrumento convocatório, critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas.** Esclarece-se que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, **a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.** **Acórdão 1616/2008 Plenário**

Assim sendo, entendemos como legal e legítima a forma como apresentamos a exequibilidade de nossa proposta, em virtude de não está claramente definida no EDITAL, tão pouco que esta aferição não pode ser feita através de Notas Fiscais de compra de outra empresa do mesmo grupo societário e do mesmo ramo (gêneros alimentícios), logo, entendemos como desarrazoada a decisão de desclassificar a empresa, ao arripio do princípio do interesse público e da proposta mais vantajosa e sem considerar que:

- 1- Os diretores e colaboradores que dirigem a empresa RCVR DE OLIVEIRA, são os mesmos que dirigem a empresa R MASTER.
- 2- O endereço da empresa RCVE DE OLIVEIRA, é o mesmo da empresa R MASTER.
- 3- O prédio que aloja a empresa RCVR DE OLIVEIRA, é o mesmo que aloja a empresa R MASTER.



- 4- O telefone que atende as solicitações de fornecimentos da empresa RCVR DE OLIVEIRA, é o mesmo que atende as solicitações de fornecimento da R MASTER.
- 5- O funcionário que **faz as compras** para a empresa RCVR DE OLIVEIRA, é o mesmo que faz as compras para empresa R MASTER.
- 6- Os fornecedores da empresa RCVR DE OLIVEIRA, são os mesmos fornecedores da empresa R MASTER COMERCIO LTDA.
- 7- Os paletes que acondicionam os gêneros alimentícios da empresa RCVR DE OLIVEIRA são os mesmos que acondicionam os gêneros alimentícios da empresa R MASTER.
- 8- Os veículos que transportam os produtos da empresa RCVR DE OLIVEIRA, são os mesmos que transportam os produtos da empresa R MASTER.
- 9- Os motorista e ajudantes que trabalham para a empresa RCVR DE OLIVEIRA, são os mesmos que trabalham para a empresa R MASTER, nos seus respectivos dias e turnos correspondente.

Afirmamos inclusive que, existe Órgão público onde temos contratos com as duas empresas, devidamente legais, em licitações distintas, para fornecimento da mesma categoria de gênero (R MASTER, contrato, ÀTA DE REGISTRO DE PREÇO nº 139 e 195 / RCVR DE OLIVEIRA, contrato nº 162, todos assinados com a MARINHA DO BRASIL CEIMB, todos com vigência no mesmo período). Por fim, reiteramos que o administrador é o mesmo para as duas empresas e o que muda é apenas a razão social, documentação para habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, documentação fiscal e trabalhista. Porém os preços dos produtos adquiridos pela empresa RCVR DE OLIVEIRA, não são diferentes dos preços adquiridos pela empresa R MASTER.

Garantimos, portanto, que se os preços de aquisição da empresa RCVR tem o mesmo valor da empresa R MASTER e as duas empresas, coexistem, então o objetivo da exigência do Sr. Pregoeiro foi alcançado, dado que, o importante é a comprovação da exequibilidade dos preços e estes estão expressos nas Notas Fiscais de entrada: 209050, 210014, 209562, 759248, 758277, respectivamente aos itens 5, 8, 9, 11 e 12, da empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA. Da mesma proprietária da empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTO LTDA.

As razões pelas quais apresentamos notas fiscais da empresa RCVR DE OLIVEIRA, foi pelo simples fato de não termos feito compras para os produtos referentes aos itens: 5, 8, 9, 11 e 12 nos últimos meses pela empresa R MASTER, e sim pela RCVR DE OLIVEIRA. O que nos causou estranheza na desclassificação, foi a relevância dada pelo Sr. Pregoeiro a fonte da exequibilidade (não especificada no EDITAL) e não ao principal, que é a própria comprovação do cumprimento das obrigações contratuais. Vale ressaltar ainda que, os preços de referencia dada pelo Termo de Referência, nos parece super estimado e não correspondem aos praticados no mercado, senão vejamos:

Item 12 carne moída kg.	R\$ 42,45
Item 11 carne bovina musculo kg.	R\$ 42,15
Item 9 biscoito rosquinha de leite kg.	R\$ 22,00
Item 8 biscoito maria kg.	R\$ 21,36
Item 5 biscoito cream crack kg.	R\$ 25,65

Outrossim queremos chamar atenção para a questão de hermenêutica do tema exequibilidade que segundo o TCU não é absoluto conforme o ACÓRDÃO 1616/2008-Plenário, o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, e as razões dessa exigência ser tão somente para garantir o cumprimento das obrigações da contratada. É importante ressaltar que é vedado pelo inciso I, § I do Art. 3º da Lei 8.666/93, ao agente público **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** da licitação, principalmente em se tratando da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em princípio, vale ressaltar reiteradamente que, a diligencia realizada pelo Sr. Pregoeiro, é **exclusivamente** para averiguação da exequibilidade da proposta a fim de assegurar a adimplência contratual, **desde que requerida por qualquer interessado e com o dever de apresentar provas ou indícios que fundamentam a suspeita, conforme subitem 8.4 do EDITAL.**

Em resumo, sob a luz do que diz o subitem 8.4 do EDITAL, “**qualquer pessoa poderá requerer que se realizem diligências**”, fica explícito que “**quaisquer pessoas**”, se trata dos licitantes concorrentes, e ainda com a obrigação de apresentar **provas ou indícios que fundamentam a suspeita** e conforme o ACÓRDÃO 1100/2008-Plenário, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar à inexequibilidade da proposta da licitante. Velamos a Jurisprudência:

Entretanto, gostaria de registrar que **esta Corte de Contas tem jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar à inexequibilidade da proposta da licitante**, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas. [...]

#### **Acórdão 1100/2008 Plenário (Declaração de Voto)**

Entretanto, podemos observar no CHAT ou na presente ATA que, coube somente ao Sr. Pregoeiro e mais ninguém, declarar a inexequibilidade das propostas dos itens (5,8,9,11 e 12), em flagrante desacordo com o subitem 8.4 do EDITAL, assim como do ACÓRDÃO nº 1100/2008-Plenário e ainda sem que alguém o solicitasse. Alegamos, portanto que há fortes indícios de ilegalidade no ato que desclassificou da R MASTER COMERCIO, para os referidos itens, pelos motivos alegados pelo Sr. Pregoeiro. Analisemos o que diz o SUBITEM 8.4 do EDITAL:

#### **EDITAL**

**8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.**

Nota-se então que, o subitem 8.4 do EDITAL, está em perfeita conformidade com o ACÓRDÃO 1100/2008, porém, não bastasse o descumprimento e não cabimento ao Sr. Pregoeiro ou comissão de licitação declarar à inexequibilidade da proposta da licitante, a alegação para a não aceitação da proposta não se deu por inexequibilidade e sim pela



razão da NF que comprova a exequibilidade ser de outra empresa do grupo, ato que não encontra amparo legal, no edital, nem na jurisprudência do TCU. Não observamos também as **provas ou indícios que fundamentam a suspeita**.

- 1- Não observamos quem **requereu** tal diligências para aferir exequibilidade ou legalidade das propostas, conforme subitem 8.4 do EDITAL, senão decisão do próprio pregoeiro.
- 2- No **momento** da **requisição da diligência** (dia, 22/08/2023) para aferir exequibilidade ou legalidade das propostas, não foram apresentadas **as provas ou indícios** que fundamentassem as suspeitas, como exige o subitem **8.4 do EDITAL**.

Na mensagem enviada pelo Sr. Pregoeiro a licitante RCVR, via CHAT, dá-se a impressão de que as “provas ou indícios que fundamentam a suspeita”, não é de responsabilidade de quem solicita a diligência, posto que não foram apresentadas as provas ou indícios que fundamentam a suspeita, conforme subitem 8.4 do EDITAL, Vejamos a mensagem enviada via chat pelo Sr. Pregoeiro a licitante RCVR via CHAT, no dia 22/08/2023 as 17:05h.

“Item 1: Representante da empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em conformidade com o item 8.4 do EDITAL, qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligência para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Diante da dúvida quanto ao preço ofertado para os itens 1,5,8,9,11,12 e 22, vamos abrir prazo para que comprove a exequibilidade dos itens supracitados. Vamos abrir prazo estipulado em edital para o envio da comprovação.” (cadê as provas ou indícios?)

Constatamos ainda conforme outro **ACÓRDÃO do TCU de nº 6349/2009 – segunda câmara**, como deve proceder o Pregoeiro, (uso da razoabilidade dos meios para alcançar os fins) com vistas à comprovação por parte da licitante, no caso de haver **dúvidas** quanto à exequibilidade da proposta, apenas o suficiente para aferir a capacidade da licitante de executar o contrato, não fazendo menção de que esta comprovação deverá ser feita exclusivamente com Notas Fiscais da licitante e menos ainda de que não pode ser aceito NF de empresa do mesmo grupo cujo CNAI é o mesmo. Vejamos o diz o **ACÓRDÃO do TCU de nº 6349/2009 – segunda câmara**

Proceda com vistas à comprovação, por parte da licitante, no caso de haver **dúvidas** quanto à exequibilidade da proposta vencedora, de que os valores dos custos dos insumos são coerentes com os preços de sua proposta ou de **que ela terá efetivamente a capacidade de executar o que ofertou à administração**. **Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara. Grifo nosso**

Ora, além das Notas Fiscais apresentadas pela licitante, existem outras formas de comprovação de exequibilidade que poderiam ser elencadas como critérios pelo EDITAL, como: preço similar praticado pela licitante em outros contratos públicos

vigentes, etc. porém o EDITAL sequer faz menção a critérios de aferição de exequibilidade. Vejamos o que diz o ACÓRDÃO 294/2008-Plenário a respeito:

Atente para a correta aplicação do critério de inexecução das propostas previsto no art. 48, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo de permitir que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços. **Acórdão 294/2008 Plenário.**

No ACÓRDÃO abaixo, fica claro o objetivo da aferição da exequibilidade, senão a busca pela satisfação do interesse público, além da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que os preços propostos possam ser praticados pela contratada, além de não ser objetivo da Administração, despojar ou sentenciar à desclassificação a empresa licitante autora da proposta vencedora. Vejamos o ACÓRDÃO 287/2008-Plenário.

No que se refere à inexecução, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que **a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas.** Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexecução de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, **conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços.** Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, **caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço**, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado. **Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Elencaremos outros ACÓRDÃOS, alertando que o critério de inexecução de preços definido no Art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, bem como outras recomendações do TCU.



O TCU alertou órgão jurisdicionado no sentido de que o critério para aferição de inexequibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexequíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, **assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa**, e, por consequência, do **interesse público**, bem tutelado pelo procedimento licitatório. **Acórdão 141/2008 Plenário**

Abstenha-se de estabelecer parâmetros de aferição da manifesta inexequibilidade das propostas diferentes daqueles estabelecidos no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1110/2007 Plenário**

Verifique a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços correntes no mercado ou com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, anexando-a ao processo licitatório. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

**Informe no edital critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive para apuração de preços inexequíveis, conforme preceituam os art. 40, VII e art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário**

#### **TCU LICITAÇÕES E CONTRATOS PAG. 485**

Planilha de Custos e Formação de Preços é documento exigido em licitação com detalhamento e composição dos custos formadores dos preços ofertados. A comparação e análise dos preços com os da planilha são procedimentos indicadores de exequibilidade da proposta.

#### **TCU LICITAÇÕES E CONTRATOS Pag. 482**

## Julgamento das Propostas



Julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores **estabelecidos no ato convocatório**. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais. Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

(...) Passo a comentar a outra falha relevante do edital: a inexistência, na prática, de critérios objetivos de aceitabilidade de preços, o que reforça a conclusão quanto à ausência de fundamentos razoáveis para a desclassificação das duas propostas por inexecuibilidade. Conforme anotado na instrução de fls. 36/41 (transcrita no Relatório): “Ainda que (...) tenha fixado preços máximos para os itens unitários discriminados no Anexo II do edital (Anexo 1, fl. 163), não fez qualquer mensuração da frequência dos serviços.” Essa forma de definir preços máximos, em termos práticos, é inócua para aferir a real vantajosidade das ofertas, pois o peso relativo do item no valor total do contrato não é ponderado. Por outro lado, não houve estipulação de critérios de aceitabilidade de preços mínimos, o que reforça a carência de fundamentos para a desclassificação das propostas (...). **Acórdão 1055/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Diante do exposto acima, apelamos ao ilustre Sr. Pregoeiro e CPL que julgue este recurso com objetividade e sob a luz das jurisprudências e recomendações do TCU e também do único subitem estabelecido no EDITAL que faz referência ao tema exequibilidade, a saber, subitem 8.4 do Edital, que reconsidere seu ato de desclassificação da proposta vencedora proferido no dia 23/08/2023 as 11:06h. e dê provimento a este recurso, reconduzindo a proposta dos itens 5, 8, 9, 11 e 12 ao status de classificada em primeiro lugar.

Agradecemos vossa valiosa atenção

Ananindeua, 30 de agosto de 2023

  
Reny Oliveira  
Representante Legal  
CPF: 001.676.292-47

**R MASTER COMERCIO LTDA**



**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA EMPRESA R MASTER  
COMERCIO DE ALIMENTO LTDA  
ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA/PA.**

**HNC SILVA COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 47.400.231/0001-56, Insc. Est. 15.850.130-0, registro municipal nº 14466, sediada na Rua Alameda Osasco, nº 2520 - A, Quadra: Z; Lote:2, Bairro: Estrela, Castanhal/PA, por seu representante legal, **HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA**, portador da C.I 5846237 PC/PA e CPF/MF 005.672.162-50, brasileira, solteira, empresária, domiciliada na Rua Coronel Juvêncio Sarmiento nº 949-D, aos altos bairro/distrito: Cruzeiro (Icoaraci), Belém/PA, vem interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **R MASTER COMERCIO DE ALIMENTO LTDA CNPJ: 26.892.930/0001-90**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº **048/2023**, no dia 21 de Agosto de 2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

**Requer o recebimento da presente peça processual, bem como a sua remessa à Autoridade Superior competente que julgará o mesmo.**

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Castanhal, 05 de setembro de 2023.**

HNC SILVA COMERCIO LTDA:4740023100015  
6

Assinado de forma digital por HNC  
SILVA COMERCIO  
LTDA:47400231000156  
Dados: 2023.09.05 11:28:23 -03'00'

**HNC SILVA COMERCIO LTDA**

**CNPJ 47.400.231/0001-56**

**HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA**

**CPF: 005.672.162-50**

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA R MASTER COMERCIO LTDA**

Ref. Pregão Eletrônico nº: 048/2023

Recorrente: R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

### **ILUSTRÍSSIMO EXAMINADOR...**

Em relação ao recurso administrativo apresentado pela empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 048/2023, na qualidade de razoante representando a empresa HNC SILVA COMERCIO LTDA, venho por meio destas contrarrazões contestar os argumentos apresentados pela recorrente e defender a manutenção da decisão da desclassificação da referida empresa nos referidos itens 05, 08, 09, 11 e 12. Abaixo, apresento os motivos pelos quais consideramos que a desclassificação foi devida.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 05/09/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### **II - BREVE RELATO DOS FATOS**

**No dia 21 de agosto de 2023, aconteceu o Pregão Eletrônico nº 048/2023, para registro de preços, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº nº 1432324/2023, a aquisição de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Augusto Corrêa/PA, do tipo menor preço por item.**

O objeto do dito certame era alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Augusto Corrêa/PA, de acordo com as especificações constantes no presente edital.

No dia e hora marcados no edital, iniciou-se a sessão e após analisado a documentação da empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 26.892.930/0001-90, foram identificadas irregularidades que levaram à sua desclassificação, pelos seguintes argumentos:

“Fornecedor: R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, com lance no valor de R\$ 10,52, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Empresa R MASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 26.892.930/0001-90, conforme documentos anexados, somente as notas fiscais de compras nº 67.499 e 123.824 foram emitidas para empresa, comprovando dessa forma a exequibilidade dos itens 1 e 22. Os demais itens (5, 8, 9, 11 e 12), conforme documentos anexados, foram emitidos para empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ Nº 15.300.567/0001-50, empresa não participante do presente certame. Portanto, em conformidade com edital, os itens serão desclassificados da sua proposta.!”

A empresa **R MASTER COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA** alega que a desclassificação de sua **PROPOSTA SE BASEOU** na apresentação **DE NOTAS FISCAIS** de entrada de produtos de **OUTRA EMPRESA** do mesmo grupo societário, **a RCVR DE OLIVEIRA LTDA**.

Ora, constata-se que o pregoeiro acertadamente decidiu por desclassificar a empresa recorrente devido à falta de apresentação de documentação completa para comprovação da sua exequibilidade estando sua decisão em conformidade com o que estabelece o Acórdão do TCU nº 1616/2008 Plenário, que recomenda a especificação de critérios objetivos de aferição da exequibilidade dos preços constantes das propostas no instrumento convocatório.

Inconformada, a empresa R Master Comércio de Alimentos LTDA apresentar recurso e nos sentimos na obrigação de mais uma vez relembrar os erros da recorrente. Passemos a rever...

## **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II. 1 - DAS NOTAS FISCAIS EMITIDOS PARA EMPRESA DE CNPJ DIVERSO/DIFERENTES e DA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE:**

O edital prevê no rol de documentos de qualificação técnica a apresentação de diversos documentos, dentre eles, encontra-se a exigência para as empresas licitantes comprovarem de maneira SATISFATÓRIA a sua aptidão para cumprir com o objetivo do presente certame.

Dentro os documentos exigidos temos que se faz necessário para a apresentação de notas fiscais da empresa licitante, sendo estas condizentes com a atividade e compatíveis com o objeto do edital, e sem as quais o licitante é considerado desclassificado no certame.

No caso, a empresa R Master Comércio de Alimentos LTDA foi desclassificada do certame por descumprimento do referido item do edital, que exige a apresentação das notas fiscais emitidas no seu CNPJ, no entanto, fora apresentado pela mesma, notas fiscais de empresa diversa/diferentes, CNPJ diverso/diferentes, não sendo nem matriz e nem filial da empresa licitante, e ainda constavam produtos de marcas diferentes do que apresentada na sua proposta de preço.

Como pode ser observado a proposta de preço marca diferente da nota fiscal apresentada, por exemplos:

<b>ITEM</b>	<b>MARCA DA PROPOSTA DA EMPRESA LICITANTE</b>	<b>MARCA APRESENTADA DA NOTA FISCAL</b>
<b>05</b>	<b>DALLAS</b>	<b>TRIGOLINO</b>
<b>08</b>	<b>DALLAS</b>	<b>TRIGOLINO</b>
<b>09</b>	<b>HILEIA</b>	<b>TRIGOLINO</b>

A empresa R Master argumenta que a ausência de critérios objetivos no Edital torna a decisão de desclassificação arbitrária. No entanto, basta a leitura adequada e atenta do mesmo para ficar claro que a apresentação de notas fiscais com CNPJ diverso/diferentes do licitante, e que não seja nem filial nem matriz do mesmo, representa claro desrespeito ao certame.

Senão vejamos, o item 9.5.1, do edital estabelece que:

**9.5. Qualificação Técnica:**

9.5.1. **Atestados de capacidade técnica da licitante**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem de maneira satisfatória ter a licitante aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da presente licitação, **deverão estar emitidos em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou da(s) filial(s) da licitante. (G.N.)**

Bem como no item 10 que trata da DISPOSIÇÃO GERAL PARA HABILITAÇÃO, nos subitens 10.2 e 10.3, deixam claro que os documentos devem ser referentes ao licitante, senão vejamos:

**10.2. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;**

**10.3. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que somente são emitidos em nome da matriz;**

Assim sendo, o fato de as notas fiscais apresentadas pela R Master que pertencem à empresa RCVR de Oliveira, compartilharem de algumas pessoas do quadro societário, a **mera coincidência de elementos entre as duas empresas não pode ser considerada uma prova de que os preços da R Master são exequíveis.**

Além do mais, conforme se verifica pelo cadastro das empresas junto a receita federal, estas apresentam endereços diversos, sendo a empresa RCVR de Oliveira Ltda consta com endereço no box 3 e 4, enquanto que a empresa Real Master Alimentos Ltda consta endereço apenas no box 4.

Neste diapasão, temos que a Administração tem o direito de exigir documentos que demonstrem de forma clara e objetiva a exequibilidade da proposta, e a apresentação de notas fiscais de outra empresa do mesmo grupo não é uma demonstração adequada. Tudo isso embasado no próprio edital quanto aos itens colacionados acima como também quanto aos itens 7.3 e 7.4 que assim preconizam:

**7.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ;**

**7.4. O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta comprovadamente inexequível, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade;**

Sendo de suma importância destacar que a Administração Pública tem a prerrogativa de definir os critérios de habilitação/classificação necessários para a garantia da idoneidade e capacidade dos licitantes.

Nessa esteira, tal ato se mostra integralmente de acordo com os Princípios da Legalidade (previsto no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993), da Isonomia (Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e da Vinculação ao Edital (ou ao Instrumento Convocatório, previsto no Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993).



O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

**"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

**Aliás, o simples fato de a recorrente afirmar que as notas fiscais de entrada emitidas por outra empresa e que estas compartilham recursos, já indicam a necessidade de avaliação cuidadosa.**

**E, usar como argumento que a empresa possui contratos com ambas as empresas do mesmo grupo não elimina a necessidade de comprovar a exequibilidade da proposta para cada item individualmente.**

**A administração pública deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para cada item do certame, e a apresentação de notas fiscais de outra empresa, e ainda com item de marcas diferentes do que apresenta a sua própria proposta, a referida empresa não cumpre o que é exigido no edital.**

A empresa R Master faz referência à hermenêutica do tema exequibilidade, mas é importante destacar que o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preços, conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade,

cabendo à administração verificar a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços pelo preço ofertado.

A empresa R Master cita diversos Acórdãos do TCU, mas é fundamental ressaltar que esses Acórdãos estabelecem recomendações e diretrizes gerais para os processos licitatórios. No entanto, a administração pública tem a prerrogativa de definir critérios específicos em cada Edital, desde que esses critérios estejam em conformidade com a legislação vigente.

**Além do mais, o Acórdão do TCU nº 1616/2008 Plenário, usado como fundamento do recurso interposto pelo próprio recorrente, não exclui a necessidade de a administração verificar a efetiva capacidade da licitante de executar os serviços pelo preço ofertado.**

**REGRA ESTA QUE NÃO PODE SER RELATIVIZADA, PARA SANAR EQUIVOCO DA PRÓPRIA LICITANTE, ENSEJANDO A ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO/DIFERENTE DO LICITANTE - COM CNPJ DIVERSO/DIFERENTE E ENDEREÇOS DIVERSOS, SOB PENA DE EVIDENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE DEVE PAUTAR O CERTAME.**

Daí por que não calha argumentação no sentido de formalismo exacerbado.

Enfim, deve ela arcar com as consequências advindas do erro perpetrado, quais sejam, sua desclassificação do procedimento licitatório.

Neste interim, colaciona-se julgados que corroboram com a exigência e cumprimento do edital, confirmando a ausência de ilegalidade no ato administrativo praticado pelo pregoeiro, quando da desclassificação da empresa recorrente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. **EQUIVOCO DA LICITANTE.** ITEM 6.14

EDITAL E **IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO**. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias uteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, **sobe pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório.** (Apelação Cível nº 700734319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017)

Diante da normatização acima transcrita, é impositiva a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece, em síntese, a obrigatoriedade do edital, que deve ser observado por todas as partes envolvidas no certame, seja a empresa licitante ou a administração licitadora.

De outra parte, entendimento diverso ao supra referido, fragilizaria, ainda, o próprio princípio da isonomia, que consagra um dos objetivos basilares da lei de licitações, qual seja, a consagração de tratamento igualitário entre todos os concorrentes que participam do certame, sem que haja tratamento prejudicial ou benéfico a nenhum deles.

## **II.2 - DA DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO:**

A empresa R Master questiona a diligência realizada pelo pregoeiro, alegando que não foram apresentadas provas ou indícios que fundamentassem as suspeitas.

No entanto, o pregoeiro agiu de acordo com o **item 7.3 e 7.4 do Edital**, que prevê a possibilidade de requerimento de diligências por qualquer interessado. A apresentação de notas fiscais de outra empresa do mesmo grupo constitui um indício que justifica a diligência para aferição da exequibilidade.

Segue o que preleciona o referido **item 7.3 do edital**:

**7.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ;**

Fora devidamente oportunizado a empresa desclassificada do presente certame, a possibilidade de comprovar exequibilidade dos itens que sagou vencedora, no entanto, não obteve êxito, posto que, não conseguiu comprovar documentalmente ser exequível e ainda tenta a sorte com a juntada de documento pertencente a pessoa jurídica diversa/diferente.

Tal ato, tornou possível que sua proposta fosse rejeitada pelo pregoeiro, que assim o fez, também baseado ao item 7.4:

**7.4. O proponente que encaminhar o valor inicial de sua proposta comprovadamente inexequível, caso o mesmo não honre a oferta encaminhada, terá sua proposta rejeitada na fase de aceitabilidade;**

Sendo assim, cabe a empresa licitante fornecer documentos e informações que comprovem a viabilidade de sua proposta, o que pelo evento da juntada de documento diverso/diferente de seu CNPJ não cumpriu com tal, tornando suspeita sua exequibilidade para o presente certame.

### **II.3 - DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO:**

A empresa R Master questiona os preços de referência estabelecidos no Termo de Referência, alegando que são superestimados e não correspondem aos praticados no mercado.

No entanto, os preços de referência são estabelecidos pela administração para orientar a formação das propostas e garantir a obtenção de preços justos e vantajosos para a administração pública.

E, MAIS UMA VEZ, O SIMPLES QUESTIONAMENTO AO PRESENTE CRITÉRIO, REFORÇA A SUA INAPTIDÃO PARA COMPOR O PRESENTE CERTAME DE FORMA EXEQUIVEL.

**Além do mais, as marcas apresentadas em nota apresentada pela empresa não condizem com as marcas apresentada na sua própria proposta, posto que, constam nas notas fiscais produto da marca TRIGOLINO, sendo as marcas apresentadas na sua proposta foi DALLAS e HILÉIA.**

**Fato este, que o desqualifica do certame não só pelas notas fiscais de CNPJ DIVERSO/DIFERENTE, como também por estas apresentarem PRODUTO DE MARCA DIVERSA/DIFERENTE DA SUA PROPOSTA E NOTA FISCAL APRESENTADA.**

Em vista do exposto, resta claro que a desclassificação da proposta da empresa R Master Comércio de Alimento LTDA para os itens (5, 8, 9, 11 e 12) está em conformidade com o Edital e a legislação vigente. Portanto, solicitamos que seja mantida a decisão do pregoeiro.

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Isto posto, diante da tempestividade das presentes Contrarrazões, requer-se que seja julgado, consubstanciado em todo o acima exposto, totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto, para fins de se manter a decisão recorrida, permanecendo a declaração de desclassificação da proposta da licitante recorrente **R MASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 26.892.930/0001-90 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023**, para os itens (5, 8, 9, 11 e 12) está em conformidade com o Edital e a legislação vigente, prosseguindo-se com a adjudicação do objeto versado no certame.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Castanhal, 05 de setembro de 2023.

HNC SILVA COMERCIO Assinado de forma digital por HNC  
LTDA:4740023100015 SILVA COMERCIO  
6 LTDA:47400231000156  
Dados: 2023.09.05 11:28:40 -03'00'

---

**HNC SILVA COMERCIO LTDA**  
**CNPJ 47.400.231/0001-56**  
**HEVELLYN NAYARA COSTA DA SILVA**  
**CPF: 005.672.162-50**



## RESPOSTA AO RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1432324/2023/SEMAF**

**OBJETO:** Aquisição de alimentação escolar (merenda) para atender os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Augusto Corrêa/PA.

**RECORRENTE:** R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**CNPJ/MF:** 26.892.930/0001-90

### I - PRELIMINARES

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro devido a desclassificação da proposta mais vantajosa para os itens (5, 8, 9, 11 e 12), apresentada pela empresa R MASTER.

A empresa apresentou intenção de recurso que foi aceita pelo Pregoeiro para análise. Vejamos:

“As notas fiscais enviadas para comprovação de exequibilidade dos itens 05, 08, 09, 11, 12 fazem parte do mesmo grupo econômico e mesmo representante, iremos esclarecer e explanar em nosso recurso”.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema LICITANET, site de compras do município de Augusto Corrêa, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, após aceita a sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema LICITANET, as suas razões recursais.

### III - DO RECURSO

A empresa recorrente, apresentou um único recurso, o qual transcrevo o resumo dos fatos:

A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTO LTDA, sediada na estrada da providencia nº 602, Bairro Cidade Nova, município de Ananindeua-Pá, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicitar a esta respeitosa CPL e ao ilustre Sr. pregoeiro, **reconsideração** do ato expresso pelo Sr. Pregoeiro de não aceitação da proposta, em análise, através da apresentação documental da exequibilidade para os itens (5, 8, 9, 11 e 12), desclassificando a empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTO LTDA, para os itens supracitados no certame.

A motivação para a desclassificação da proposta mais vantajosa para os itens (5, 8, 9, 11 e 12), apresentada pela empresa R MASTER, alegada pelo Sr. Pregoeiro, foi a apresentação das notas fiscais de entrada respectivamente aos itens: **item 5**, NF.209050 / **item 8**, NF.210014 / **item 9**, NF.209562 / **item 11**, NF.759248 / **item 12**, NF.758272, serem notas de compras realizadas pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA e não pela empresa R MASTER EIRELI.

#### **IV – DA CONTRARRAZÃO**

Houve cadastro de contrarrazão por parte da empresa **HNC SILVA COMERCIO LTDA**, CNPJ: 47.400.231/0001-56.

#### **V - DA ANÁLISE**

Conforme muito bem apontado na contrarrazão apresentada pela empresa HNC SILVA COMÉRCIO LTDA, o edital é bem claro quanto a apresentação de documentos com CNPJ diferentes, segue o trecho do Edital:

##### **10. DA DISPOSIÇÃO GERAL PARA HABILITAÇÃO**

10.1. Quanto às empresas que possuem filiais, todos os documentos de habilitação deverão estar em nome da Licitante que efetivamente, se vencedora, executará o objeto da presente licitação, ou seja:

10.2. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

10.3. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que somente são emitidos em nome da matriz;

10.4. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de proposta exigidos no edital. Posteriormente, serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido(s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, após encerrado o prazo para o e-mail.

Ao adentrarmos no conteúdo da peça recursal, verificamos que a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 15.300.567/0001-50, não é filial da empresa R MASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 26.892.930/0001-90.

O instrumento convocatório alusivo ao Pregão Eletrônico nº 48/2023, no seu subitem 8.4, faz menção acerca da realização de diligência(s) como mecanismo de aferição de exequibilidade e legalidade das propostas que, combinado com o item 8.3, prevê que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Nesse eito, é sabido que a comissão de licitação pode converter o processo em diligência para que elucide questões obscuras, contraditórias e indícios de irregularidades no procedimento licitatório. Nesse particular se faz necessário trazer a este julgamento o disposto na Lei Geral de contratações públicas, bem como o disposto no Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta as contratações através do pregão eletrônico, como segue:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifei)

(...)

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Segue, ainda, nesse sentido a interpretação jurisprudencial, conforme se vê abaixo em precedente do Tribunal Federal Regional:

**Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.** 1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante. 2. O §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 2008.01.00.045031-0/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Órgão Julgador: Sexta Turma Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.194).

E, ainda:

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que: *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424).

Tocantemente a inexecuibilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o deque as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pela Corte Federal de Contas (TCU), conforme entendimento já consolidado no **Verbete Sumular n.º 262** de seguinte teor: “*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*”

A recorrente alega que o Edital em suas 34 páginas não faz qualquer menção ao critério ou forma de se apresentar a exequibilidade da proposta ou mesmo qualquer menção aos critérios para aferição OBJETIVA da exequibilidade dos preços das propostas, no entanto, a mesma empresa também solicitou a impugnação do mesmo Edital e resumidamente, a impugnante questionou a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

A empresa R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, sediada na estrada da providência n.º 602, Bairro Cidade Nova, município de Ananindeua/Pá, vem através de sua representante legal a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicita a esta respeitosa CPL e ao Sr. pregoeiro, a impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 48/2023, em função do **descabimento da exigência do subitem 9.5.3 (laudo do responsável técnico de acordo com a legislação em vigor)** porém não diz qual é a lei especifica em vigor que ampara essa exigência, além do que esta exigência não está contida no rol exaustivo de documentos elencados no Art. 30 da lei 8.666/93. No caput do Artigo 30 a expressão limitar-se-á, indica que nenhum outro documento que não aqueles lá contidos, pode ser exigido.

Resumidamente é perceptível que a recorrente não questiona e tampouco menciona os critérios objetivos para aferir a exequibilidade da proposta, ainda sobre a exequibilidade vamos remontar ao **pregão eletrônico n.º 12/2023** que também objetivou a aquisição de alimentação escolar (merenda), naquela ocasião provavelmente o mesmo funcionário da R MASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS também participou do pregão, no entanto, representando a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, vejamos a relação de participantes:

## Fornecedores participantes

Participaram deste processo os fornecedores abaixo relacionados:

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
HNC SILVA COMERCIO LTDA	47.400.231/0001-56	Microempresa
DISNORTE COM. LTDA	39.819.259/0001-02	Microempresa
BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI	01.580.769/0001-99	Microempresa
FIS COMERCIAL LTDA	14.731.830/0001-01	Microempresa
COSTA & SIMAO LTDA	09.138.830/0001-54	Microempresa
R C V R DE OLIVEIRA LTDA	15.300.567/0001-50	Microempresa
J. JOSE DE SOUSA SILVA	21.648.346/0001-70	Microempresa
3E SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	33.734.346/0001-72	Microempresa
COMERCIAL FERREIRA BATISTA LTDA	09.524.801/0001-20	Microempresa
FABRICIO JOSE MATOS DA CUNHA	03.786.930/0001-00	Microempresa
MACIEL & FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA	27.621.126/0001-30	Microempresa
MEGA DISTRIBEM LTDA	44.931.840/0001-43	Microempresa
M DO N OLIVEIRA	28.880.520/0001-55	Microempresa
BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS LTDA	24.011.497/0001-01	Microempresa

Tal fato, podemos concluir que a empresa já sabia que caso houvesse dúvida quanto aos preços vencidos, certamente seria solicitado a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme realização de diligências realizadas para as empresas participantes daquele certame, a exemplo:

Sistema 27/02/2023 10:17:21 O fornecedor **MEGA DISTRIBEM LTDA** venceu o **ITEM - 8** pelo valor de **R\$10,98**.

Pregoeiro 27/02/2023 11:13:04 Representante da empresa MEGA DISTRIBEM LTDA, em conformidade com o item 8.4 do Edital, qualquer interessado requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Diante da dúvida quanto ao preço ofertado para os itens 8 e 12, comprove a exequibilidade dos itens supracitados. Vamos abrir prazo estipulado em edital para envio da comprovação.

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Diante dos preços praticados pela recorrente, e conforme o ordenamento jurídico e orientação do TCU, foi dada a oportunidade para comprovação dos preços, conforme demonstrado no chat:

### Mensagens do Item 1

Usuário Data/Hora Mensagem

Pregoeiro 22/08/2023 17:05:36 Representante da empresa **R MASTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em conformidade com o item 8.4 do Edital, interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Diante da dúvida quanto ao preço ofertado para os itens 1, 5, 8, 9, 11, 12 e 22, vamos abrir prazo para que comprove a exequibilidade do item supracitado. Vamos abrir prazo estipulado em edital para envio da comprovação.

No entanto, a empresa não comprovou a exequibilidade dos itens 5, 8, 9, 11 e 12, ressaltando ainda que para os itens 5 (biscoito Crean Craker), 8 (biscoito maria) e 9 (biscoito rosquinha de leite) a empresa ofertou na sua proposta, respectivamente as marcas DALLAS, DALLAS e HILÉIA, e nas notas fiscais de compras emitidas para R C V R DE OLIVEIRA LTDA constam as marcas TRIGOLINO, fato este também verificado na contrarrazão da empresa HNC SILVA COMERCIO LTDA, demonstrando claramente a não comprovação dos preços e também das marcas ofertadas na sua proposta.


Por fim, a recorrente alega que os preços de referência contidos no anexo I do Edital são aparentemente super estimado e que não correspondem aos praticados no mercado, no entanto, conforme relatório do Departamento de Compras da secretaria solicitante, os preços questionados foram obtidos na plataforma BANCO DE PREÇOS, portanto, preços vencidos em disputas em outros órgãos públicos.

No Acórdão 594/2020 Plenário-TCU, o relator Ministro Vital do Rêgo destacou que “*Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório*”. Para corroborar com o posicionamento, o relator mencionou os Acórdãos 3.213/2019-TCU-1ª Câmara e 4.848/2010-TCU-1ª Câmara, segundo os quais “não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto”.

## VI – CONCLUSÃO

Posto isso, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela empresa licitante **R MASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ora recorrente e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão desclassificatória dos itens supracitados, exarada no Pregão Eletrônico nº 48/2023.

Augusto Corrêa/PA, 05 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 JOSE GEISON RIBEIRO SILVA  
Data: 05/10/2023 10:15:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA**  
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021